

enviar à conservatória do registo comercial competente, para depósito oficioso na pasta da sociedade, declaração comprovativa do registo da emissão na CMVM.

4 — O pedido de registo de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído com relatório de notação de risco cujo conteúdo deverá observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 27.º

Artigo 61.º

Reembolso das obrigações titularizadas

O reembolso e a remuneração das obrigações titularizadas emitidas são garantidos apenas pelos créditos que lhes estão exclusivamente afectos, pelo produto do seu reembolso, pelos respectivos rendimentos e por outras garantias ou instrumentos de cobertura de riscos eventualmente contratados no âmbito da sua emissão, por aquelas não respondendo o restante património da sociedade de titularização de créditos emitente das obrigações titularizadas.

Artigo 62.º

Princípio da segregação

1 — Os créditos afectos ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, bem como o produto daquele reembolso e os respectivos rendimentos, constituem um património autónomo, não respondendo por quaisquer dívidas da sociedade de titularização de créditos até ao pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

2 — Os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão devem ser adequadamente descritos em contas segregadas da sociedade e identificados sob forma codificada nos documentos da emissão.

3 — A sociedade de titularização de créditos tem direito ao remanescente do património autónomo afecto ao pagamento de cada emissão de obrigações titularizadas, após o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

4 — Na execução movida contra a sociedade de titularização de créditos, o credor apenas pode penhorar o direito ao remanescente de cada património separado se provar a insuficiência dos restantes bens da sociedade.

5 — A chave do código a que alude o n.º 2 fica depositada na CMVM, a qual estabelece, por regulamento, as condições em que os titulares de obrigações titularizadas, em caso de incumprimento, podem ter acesso à mesma.

Artigo 63.º

Garantia dos credores obrigacionistas

1 — Os titulares de obrigações titularizadas gozam de privilégio creditório especial sobre os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão, com precedência sobre quaisquer outros credores.

2 — O privilégio referido no número anterior não está sujeito a inscrição em registo.

Artigo 64.º

Limites da emissão

As emissões de obrigações titularizadas não estão sujeitas aos limites estabelecidos no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 65.º

Supervisão e regulamentação

1 — Compete à CMVM a supervisão das sociedades de titularização de créditos.

2 — A CMVM pode estabelecer, por regulamento:

- Regras prudenciais e de contabilidade das sociedades de titularização de crédito;
- Deveres de informação à CMVM e ao público;
- Regras relativas aos processos de autorização e de registo;
- Requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos às sociedades de titularização de créditos;
- Regras relativas a conflitos de interesses, designadamente sobre percentagens máximas de participação de entidades cedentes dos créditos em sociedade de titularização de créditos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 66.º

Actividade de intermediação em valores mobiliários

A criação e administração de fundos de titularização de créditos considera-se actividade de intermediação financeira quando exercida a título profissional.

Artigo 67.º

Ilícitos de mera ordenação social

À violação das normas deste diploma e das da sua regulamentação compreendidas na área de competência da CMVM aplica-se o disposto no Código dos Valores Mobiliários para os ilícitos de mera ordenação social.

Decreto-Lei n.º 83/2002

de 5 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, criou uma equipa de missão encarregada de implementar e pôr em funcionamento um conjunto de serviços de atendimento ao cidadão num mesmo espaço físico, com a designação «Loja do Cidadão», estando tal projecto vocacionado para a implantação em todo o território nacional.

Todavia, no que concerne à realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores e atenta a polarização de serviços em algumas ilhas, factores que dificultam a mobilidade das pessoas e o acesso à prestação de serviços públicos, o Governo Regional dos Açores criou a rede integrada de apoio ao cidadão (RIAC), visando facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e comodidade.

Nesse sentido, em 2 de Julho de 2001, foi celebrado um protocolo entre o Governo da República, representado pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, e o Governo Regional dos Açores, representado pelo Presidente do Governo Regional, no qual é expressa a intenção de se prosseguir, através de uma parceria a estabelecer entre o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão e uma equipa de projecto criada para o efeito, à implementação do projecto RIAC na Região Autónoma dos Açores, por forma a assegurar a integração na RIAC dos serviços da administração

regional e central, incluindo empresas públicas e privadas e de acordo com os padrões de qualidade existentes no projecto Loja do Cidadão.

Deste modo, o projecto RIAC assenta numa solução que passa pela aplicação central da gestão de processos, que suporta várias funcionalidades, a saber: disponibilização de informação através de postos de atendimento ao cidadão ao nível de freguesia; suporte no tratamento de pedidos de documentos, integrando o fluxo de documentos físicos com o acompanhamento electrónico de processos, através de sistema *workflow*, tratamento integrado e acompanhamento do estado do pedido, com disponibilização de informação ao cidadão; interacção dos postos de atendimento ao cidadão com um serviço de atendimento telefónico, visando prestar todo o tipo de informação, via telefone e interna, disponibilizado por aqueles postos; disponibilização de informação estatística.

No entanto, para que tais desideratos sejam prosseguidos com a celeridade desejada, justifica-se a adopção de um regime especial para a realização de despesas inerentes ao projecto RIAC, o que constitui o objecto do presente diploma, à semelhança do que vem acontecendo quanto à Loja do Cidadão desde 1998.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime especial

As empreitadas de obras públicas e a aquisição de bens e serviços destinados ao projecto RIAC (rede integrada de apoio ao cidadão) realizam-se durante o presente ano económico com recurso ao procedimento por negociação ou ajuste directo.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 84/2002

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro, ao criar o grupo do pessoal operário altamente qualificado

admite que o elenco das carreiras operárias que integram este grupo tenderá a modificar-se em função, nomeadamente, das necessidades de funcionamento dos serviços.

A Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro, elenca, no grupo de pessoal operário altamente qualificado, várias carreiras/profissões, reconhecendo, desde logo, que o processo de enquadramento nos diversos níveis de qualificação terá carácter dinâmico.

Pelo despacho conjunto n.º 1005/2000, de 12 de Outubro, emitido ao abrigo do n.º 9.º da referida portaria, foi criada uma comissão técnica, à qual cabe efectuar o enquadramento ou reenquadramento das profissões operárias, o que se traduz, na prática, na inclusão ou não de determinada profissão no grupo de pessoal operário altamente qualificado.

Tendo em conta o parecer daquela Comissão de que a constante mutação das características tecnológicas que as redes de distribuição e de tratamento de água revestem, exigindo dos profissionais um esforço e empenhamento permanentes no acompanhamento da evolução dos equipamentos, bem como nos processos de controlo e qualidade dos serviços prestados, e exigindo, em consequência, uma especialização cada vez maior por parte daquele pessoal, entende o Governo ser de promover o reenquadramento da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, na carreira de operário altamente qualificado.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à integração da profissão de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras na carreira de operário altamente qualificado do grupo de pessoal operário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, bem como à administração local.

2 — O presente diploma aplica-se ainda à administração regional autónoma, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por diploma adequado, as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional do operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras é o constante do anexo ao presente diploma.